



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003466/2006-41
Recurso nº 342.054 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.369 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente GUILHERME DE MELO FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

Cabe ao contribuinte interessado apresentar a documentação comprobatória da existência das áreas que pretende excluir da tributação pelo ITR (como é o caso das áreas de reserva legal e preservação permanente). Sem quaisquer provas que atestem a existência das referidas áreas, não há como aceitar as informações prestadas em DITR.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/12/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e EIVANICE CANÁRIO DA SILVA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2002, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Papagaio. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a autuação decorreu da glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada em razão da falta de apresentação tempestiva do ADA ao Ibama, e também em razão da falta de averbação da área de reserva legal.

Foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma:

2002	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Preservação Permanente	320,1	0,00
Área de Utilização Limitada	580,00	40,00

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 39/56, por meio da qual alegou os argumentos que foram assim sintetizados na decisão de primeira instância:

- de inicio, faz breve relato do procedimento fiscal, do qual discorda, pois a propriedade tem caráter ambiental, efetivado com um plano de preservação;

- o referido imóvel encontra-se enquadrado dentro da APA da Serra da Mantiqueira, implantada pelo Decreto nº 91.304 de 03 de junho de 1985, com objetivo de proteger e preservar a flora endêmica e andina, os remanescentes dos bosques de araucária, a continuidade da cobertura vegetal do 'espigão central e as manchas de vegetação primitiva, bem como a vida selvagem, principalmente as ameaçadas de extinção;

- O imóvel está localizado dentro do Parque Estadual da Serra do Papagaio, instituído pelo Decreto 39.793/1998 e considerado como unidade de proteção integral;

- informa que a área do imóvel, obtida por meio dos Marcos Geodésicos, em processo de registro no INCRA, para depois ser registrada em Cartório, é de 901,43 ha;

- esse procedimento de retificação da área total, bem como a averbação da reserva legal e da RPPN já existente, tem caráter meramente declaratório, pois o direito e a propriedade são preexistentes a esses atos administrativos; transcreve ensinamentos de Caio Mario e de Hugo de Brito Machado, em apoio As suas teses;
- conforme certidão do IEF/MG, cerca de 35,5 % do referido imóvel (320,01 ha) se localiza acima de 1.800 m, ou seja, acima da área limítrofe do Parque Estadual Serra do Papagaio, que tem 1/3 de sua área em processo de desapropriação;
- essas áreas de preservação permanente, que estão destinadas A criação de RPPN, são de uso proibido e sua tutela é objetiva, sendo desnecessária qualquer averbação em cartório de imóveis, necessitando de averbação do IEF, após seu registro no INCRA;
- informa ainda a existência no imóvel de uma área considerada imprecipitável (179,0 ha), em processo de reconhecimento como de interesse ecológico pelo IEF;
- cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e Decisão Judicial em defesa da tese de que o ADA é desnecessário, já que o contribuinte está dispensado, pelo § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, da prévia comprovação acerca da situação das áreas declaradas isentas e também que a exigência do ADA não encontraria base legal, pois estaria fundamentado em atos infraleais;
- anexa demonstrativo da declaração retificada.

Ao final, o contribuinte requer a suspensão da multa fixada pelo auto de infração questionado, bem como um recálculo do imposto devido, com base nos dados ora apresentados.

Na análise de tais argumentos, os integrantes da DRJ em Brasília consideraram parcialmente procedente a Impugnação apresentada. Entenderam que deveria ser excluída da tributação pelo ITR a área da propriedade que estivesse comprovadamente inserida dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio, *verbis*:

Assim, restou comprovado nos autos que parte do imóvel, no caso uma área de 368,0 ha está localizada dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio — PESP, criado através do -Decreto Estadual nº 39.793/1998, o que é suficiente para que essa área possa ser considerada como de utilização limitada/interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, dispensando até mesmo a exigência relativa ao Ato Declaratório Ambiental — ADA.

Foi também reconhecida como de preservação permanente a área de 230,0 hectares, como demonstra o seguinte trecho extraído da decisão recorrida:

Consta, ainda, da Certidão que o imóvel possui uma área de aproximadamente 230,0 ha, situada em altitudes superiores a 1.800m, sendo considerada área de preservação permanente,

onde a intervenção antrópica fica condicionada A. autorização ou anuência do IEF/MG.

No que se refere ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, tem-se que tal entidade é uma autarquia estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, tendo por missão propor, coordenar e executar a política florestal no Estado de Minas Gerais, promovendo a preservação e a conservação da flora e da fauna, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis, bem como a realização de pesquisas em biomassa e biodiversidade.

Portanto, o IEF é um órgão público estadual com qualificação e competência para declarar a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de interesse ecológico existentes nas propriedades rurais localizadas no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº 10.561/1991.

Não foram acolhidas, por falta de comprovação, as áreas imprestável (179,0 ha.) e de RPPN (320,01 ha.). Eis a conclusão da decisão recorrida neste ponto:

Diante do exposto, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o lançamento constituído pelo auto de infração/anexos de fls. 01/10 e 34, para acatar as Areas de preservação permanente (230,0 ha) e de utilização limitada/interesse ecológico (368,0 ha), e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 22.599,76 para R\$ 7.585,78, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora atualizados.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 178/197, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação, pugnando ainda pela redução da multa de ofício ao percentual de 20%.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 07.03.2008, como atesta o AR de fls. 177. O Recurso Voluntário foi interposto em 07.04.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da glosa das áreas originalmente declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada. A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação ofertada, de forma que as glosas efetuadas através do lançamento foram alteradas, da seguinte forma:

2002	Declarado	Considerado no lançamento	Considerado pela DRJ
Área de Preservação Permanente	320,1	0,00	230,0
Área de Utilização Limitada	580,00	0,00	368,0

O Recorrente, inconformado, insiste que as áreas de RPPN, bem como a área imprecisável devem ser integralmente acolhidas. Afirma ainda que o imóvel está integralmente inserido na APA Mantiqueira, além de estar inserido no Parque Estadual Serra do Papagaio, *verbis*:

Na data de 03 de junho de 1985, Cora implantada a Área de Proteção Ambiental SERRA MANTIQUEIRA, por meio do Decreto nº 91.304, com o escopo de proteger e preservar a flora endêmica e andina, dos remanescentes dos bosques de araucárias, bem como da continuidade da cobertura vegetal do espigão - central e das manchas de vegetação primitiva e da vida selvagem, principalmente as ameaçadas extinção.

O referido imóvel em questão encontra -se enquadrado dentro da APA Mantiqueira, conforme memorial descritivo em anexo do Decreto, bem como, inserida dentro Parque Estadual Serra do Papagaio — Decreto 39.793 (05/08/1998).

Estes documentos legais comprovam a destinação ecológica da propriedade, ou seja, por meio de intervenção legal a propriedade fora declarada de Interesse Ambiental nos termos do art. 10, § 1, inciso 11, alínea "b" da Lei 9.393, de 1996 que alterada pela Lei 13.127/2002, art. 10.

Quanto à alegação de que o imóvel estaria inserido no Parque Estadual, já se viu que a decisão recorrida considerou a área de 368,0 hectares como de utilização limitada, justamente por ter reconhecido que a propriedade do Recorrente se encontrava dentro do referido parque, de forma que não há mais o que deferir em sede de análise deste Recurso Voluntário.

Por outro lado, no que diz respeito à APA, há que se ressaltar que não há prova nos autos de que o imóvel realmente esteja inserido em tal área.

Da mesma forma, a alegação de que o Recorrente teria uma RPPN no referido imóvel já foi rechaçada pela decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos:

Quanto à Área de utilização limitada/Reserva Particular do Patrimônio Natural —RPPN (320,01 ha) não há como acatá-la, pois além de essa área se confundir com a área de preservação permanente já acatada, que possui a mesma dimensão, consta dos autos documento do Instituto Estadual de Florestas — IEF, às fls.107, registrando que o processo de reconhecimento da RPPN estaria ainda em andamento.

No Recurso Voluntário o Recorrente não traz qualquer novo argumento ou documento que comprove a efetiva existência desta área, razão pela qual a decisão deve ser prestigiada e mantida.

O mesmo ocorre em relação ao pedido de acolhimento das áreas consideradas imprestáveis, sobre as quais a decisão recorrida assim se manifestou:

(...) Por falta desse reconhecimento, a pretendida área imprestável (179,0 ha) será desconsiderada, por não ter ainda sido transformada em Área de interesse ecológico, como informa o próprio requerente.

Aqui também o Recorrente não trouxe qualquer argumento que refutasse o entendimento esposado na decisão recorrida, razão pela qual deve a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos. Não havendo o ato competente para reconhecimento das referidas áreas (conforme reiterado pelo próprio Recorrente), não podem as mesmas ser acolhidas.

Por fim, o Recorrente se insurge contra a multa de ofício aplicada ao lançamento, a qual afirma ser abusiva, e pugna pela sua redução para o patamar de 20%. Tal pedido, porém, não merece acolhida em face da Súmula nº 2 desta Conselho, segundo a qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Neste caso, apesar do enunciado não tratar diretamente da questão da multa, deve ele ser aplicado ao caso vertente, pois, sendo a multa de ofício uma determinação legal – devidamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. A Recorrente pugna pela redução da multa para um patamar de, no máximo, 20% - no entanto, não há previsão legal para que se opere tal redução na multa de ofício, não podendo sua pretensão ser acolhida. Deve ser aplicado aqui o *caput* art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que assim determina:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 28/02/2013 18:50:01.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 28/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 03/03/2013 e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 28/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0819.11338.ZKT7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C3782AF7D20112A40B96F5FD80281EFE9AF9FF35